



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Mônica Benício Freire		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Cláudio Medeiros da Silva Filho, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU nº 01225850/2019	PARECER Nº 0103/2019	APROVADO EM: 26.02.2019

I – RELATÓRIO

Maria Regileuda P. Viana, secretária escolar, Registro nº 7455 – SSC/CE, da Escola Espaço Vida, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 01225850/2019, providências para regularizar a vida escolar de Cláudio Medeiros da Silva Filho, visto que o aluno tem registros relativos à reprovação no 3º ano do ensino fundamental, cursado na Colégio Nossa Senhora das Neves, de Natal/RN, no ano letivo de 2013.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB 9394/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando a continuidade, com êxito, das atividades educacionais do aluno, e, considerando a necessidade de o aluno prosseguir seus estudos, autorizamos que a Escola Espaço Vida emita o histórico escolar do aluno, considerando suprido o 3º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da Lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 3º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

Recomenda-se a Escola Espaço Vida, mais cautela e rigor administrativo e pedagógico no ato da matrícula e na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e a própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0103/2019

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2019.


ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE